



## REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS

1. Todas as iniciativas em matéria de equipamentos colectivos de interesse social, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem articular-se ficando sujeitos quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias, qualificação de pessoal e fiscalização a um órgão (central) *da administração central.*

2. Os equipamentos colectivos referidos neste diploma podem revestir, entre outras, as modalidades de creches e jardins de infância, salas de estudo, ajuda familiar, cooperativas de consumo e de serviços, ~~conselhos matrimoniais~~ <sup>planeamento familiar</sup>, serviço de refeições, ajuda às pessoas idosas.

3. Os períodos de funcionamento dos equipamentos colectivos deverão ter em conta os interesses dos utentes, em especial a sua adequação aos horários de trabalho normal, em turnos ou sazonal das mulheres trabalhadoras.

4. No plano regional (regiões-plano ?) a execução do plano director será realizado por um serviço adequado que providenciará no sentido de se obter o máximo aproveitamento dos recursos existentes promovendo, nomeadamente, a elaboração de projectos, aquisição de terrenos ou imóveis recuperáveis, adjudicação de empreitadas e construções, apetrechamento, normas de funcionamento, recrutamento e constituição dos quadros de pessoal.

5. Os equipamentos colectivos deverão, preferentemente, ser implantados nas zonas residenciais, devendo ser obrigatoriamente previstos nos bairros construídos quer pela Previdência quer por outras entidades.

6. Se houver que estabelecer prioridades relativamente aos utentes, serão estabelecidas em benefício das famílias mais carenciadas, em qualquer caso porém, os utentes participarão nas despesas, na proporção do seu rendimento familiar.

7. As empresas que criarem uma ou várias modalidades de equipamentos colectivos submeterão o projecto à apreciação do órgão regional coordenador ficando sujeitas à respectiva fiscalização e recebendo se o requererem uma participação proporcional ao valor da instalação e apetrechamento, suportando contudo todas as despesas de manutenção.

8. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrativos que criarem equipamentos colectivos cuja utilização não esgotem em toda a sua capacidade e rentabilidade deverão generalizar o seu acesso.

9. As empresas poderão ainda fazer acordos com o órgão central, para poderem assegurar a utilização pelos seus trabalhadores de equipamentos colectivos dependentes de outras instituições públicas ou privadas, mediante contrapartida financeira a estabelecer.

10. A cobertura financeira dos encargos a dispender com este plano depende de um fundo especial cuja fonte de financiamento será constituído por um imposto lançado sobre artigos de luxo e jogos de azar.

11. Fica abolida a taxa mensal de 10\$00 por mulher que incide sobre as empresas comerciais, industriais e agrícolas que empregam 50 ou mais mulheres e revogado o Decreto-Lei nº. 12/71 de 21 de Janeiro.

*como  
é quem  
pode criar  
a estrutura*

*revogado*